

Fluxo para Gestante ou Parturiente
que deseja entregar o filho para
adoção

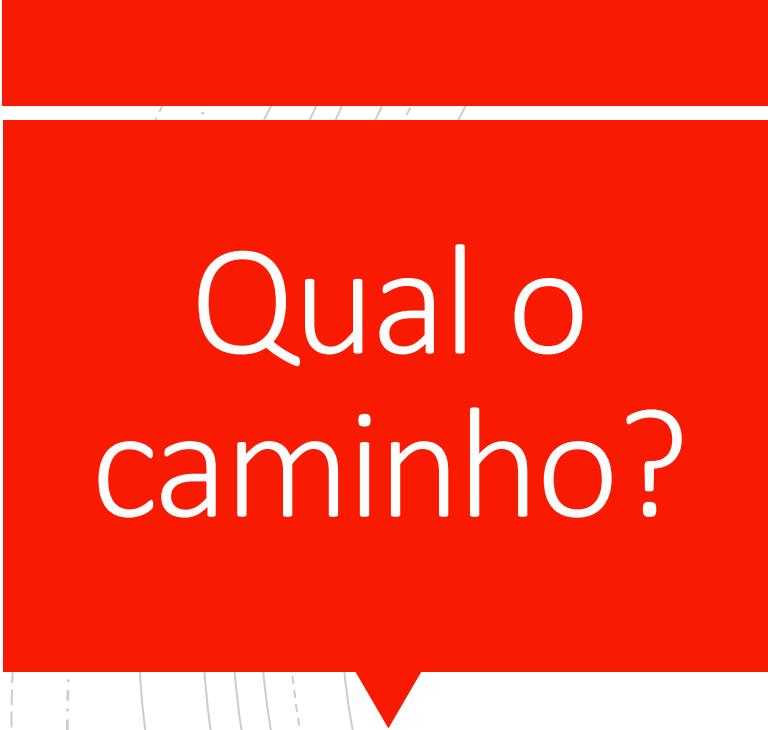
Modelo em construção pelo TJRO

A entrega...

- Ao contrário do que muitas pessoas imaginam, a entrega **legal** de bebê para adoção não é um crime, pelo contrário: é um direito da mulher e também protege a criança;
- Em 2017, a Lei n.º 13.507 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tratar do tema da adoção e previu igualmente o direito da mulher de realizar a entrega legal do recém-nascido sem qualquer constrangimento, garantindo-se o direito ao sigilo do nascimento, cf. art. 19-A, §9º do ECA.
- O objetivo da legislação foi garantir à gestante a possibilidade de fazer essa entrega respeitando-se a sua decisão de não maternar, ao mesmo tempo em que permite à criança entrar no Cadastro Nacional de Adoção e ser encaminhada para uma família que tenha condições de recebê-la.

Diferentes
nomenclaturas,
mesmo
procedimento!

- O Programa Entrega **Legal** tem por objetivo conscientizar a sociedade sobre a legalidade da entrega das crianças pelos seus genitores à Justiça da Infância e da Juventude.
- A Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada “entrega **voluntaria**”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.
- CNJ uniformiza procedimento para entrega **protegida** de bebês para adoção “A entrega protegida garante que as crianças ficarão sob monitoramento judicial e serão encaminhadas para as famílias cadastradas e supervisionadas pelo Juizado, estando livres da vulnerabilidade social causada pelas adoções ilegais e pelo abandono”.



Qual o caminho?

- Cada comarca pode estabelecer o seu fluxo.
- É importante que os órgãos parceiros sejam treinados e capacitados para realizar o encaminhamento da mulher à Vara da Infância e Juventude.



TJRO

- **Fluxo para Gestante ou Parturiente que deseja entregar o filho para adoção**

PASSO 01: ENCAMINHAMENTO

- A Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser encaminhada imediatamente, sem constrangimento, à Vara de Proteção à Infância e Juventude – Art. 2º da Resolução 485/2023 do CNJ.

PASSO 02: ATUAÇÃO DO NUPS

- O NUPS, através de profissional de serviço social ou psicologia deverá fazer a acolhida da gestante ou parturiente imediatamente a sua chegada na Vara da Infância, ficando vedado o agendamento de entrevista para data posterior.
- Paralelamente, o NUPS deverá apresentar ao gabinete cópia dos documentos possíveis da mulher e do filho, a exemplo do RG, CPF, Certidão de Nascimento da criança; cartão de vacina, Declaração de Nascido Vivo, entre outros que por ventura se fizerem importantes, para que imediatamente seja distribuído Autos de “Entrega Voluntária” com agendamento de audiência para ratificação da entrega voluntária em juízo. O ato solene deve ocorrer preferencialmente no mesmo dia, ou no máximo em até 10 dias da manifestação da mulher à equipe do NUPS.

PASSO 02: ATUAÇÃO DO NUPS

O NUPS deverá apresentar relatório circunstaciado sobre os fatos até a hora da audiência. O relatório técnico deverá constar:

- I – se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos; Fluxo para Gestante ou Parturiente que deseja entregar o filho para adoção
- II – se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);
- III – se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

PASSO 02: ATUAÇÃO DO NUPS

- IV – se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;
- V – se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento;
- VI – se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento;
- VII - Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, ou seja, caso ela renuncie o sigilo será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuênciada, também serem ouvidos;

PASSO 02: ATUAÇÃO DO NUPS

- A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:
- I – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuênci;a;
- II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;
- III – o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);
- IV – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança);
- V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e
- VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

PASSO 03 - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO DESPACHO INICIAL:

- De posse das informações do NUPS, o magistrado determinará a abertura do procedimento, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;
- **NO DESPACHO INICIAL:**
- I - Se tratando de gestante, o magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação. Comunicado, no processo, o nascimento da criança a autoridade judiciária, persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido pela equipe técnica, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência de ratificação do consentimento sobre a entrega à adoção, preferencialmente para o mesmo dia ou em até 10 (dez) dias.

PASSO 03 - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO DESPACHO INICIAL:

- Se tratando de puérpera presente na Vara, após atendimento pelo NUPS, o Juiz, com base em relatório emitido pela equipe técnica designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção. O ato solene deve ocorrer preferencialmente no mesmo dia para evitar que a mulher tenha que retornar a Vara outras vezes, caso não seja possível, a audiência deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da manifestação ao NUPS.
- II- Determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança;

PASSO 03 - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO DESPACHO INICIAL:

- III – Ao NUPS para:
 - a- emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);
 - b- Orientar a genitora e o genitor (caso a criança tenha pai registral) para a participação da audiência, devendo lhe informar o objetivo, dia, e o horário do ato solene, evitando dessa forma que ofícios e intimações venham ocorrer de forma a não garantir o sigilo ;
 - c - Articular junto a maternidade municipal ou hospital para proceder com a entrega do recém nascido à Coordenação da Unidade de Acolhimento ou da família acolhedora de onde a criança será acolhida após alta hospitalar ou em caso de recém-nascido presente com a mãe, acionar o local para onde a criança deverá ser entregue, para que imediatamente busque a criança;
 - d- Em caso de o relatório inicial elaborado pelo NUPS não ter sido preenchido com a análise do Art. 4º da Resolução 485 de 18 de Janeiro de 2023, deverá providenciar a complementação de relatório, devendo ser respondido todos os quesitos. O relatório deverá ser entregue até a data da audiência. Mas se por ventura o relatório inicial já contemplar o que se pede, fica dispensada esta ação.
- IV – Intimação imediata do MP e DPE.

PASSO 04 – AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO

- Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe. Em caso de pai indicado, este só poderá ser acionado em caso de a genitora renunciar o sigilo.
- Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada. Deverão participar da audiência o Ministério Público e o profissional do NUPS que procedeu com o acolhimento e entrevista da genitora;

PASSO 04 – AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO

- O magistrado deverá determinar ainda em audiência:
- I - Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), na forma dos arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA,
- II - A expedição da Certidão de Nascimento, caso a criança ainda não possua, respeitando para tanto os requisitos da resolução 485/2023 do CNJ sobre as informações e escolha do nome;
- III - A inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas, mediante a colocação em família substituta que, deverá ser cumprida após 10 dias da sentença de extinção do poder familiar prolatada em audiência, caso os genitores não apresentarem o a arrependimento dentro desse prazo.
- IV -A imediata remessa dos Autos ao NUPS para que, após o decurso do prazo, proceda com a colocação da criança em família substituta, devendo ser observado que se após o decurso do prazo a criança ainda estiver em unidade hospitalar, a colocação não será prejudicada, pois a consulta e a concessão da guarda para familiares habilitados deve ocorrer, nesse caso, com a criança no hospital.

PASSO 04 – EM CASO DE ARREPENDIMENTO

- O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros (modelos em anexo).
- Nesse caso, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19- A, § 8º do ECA).

Estamos à disposição para
esclarecimentos que se
fizerem necessários